

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 61/2017.

OBJETO: Regula a destinação de créditos especiais, autoriza o Poder Executivo a contribuir, mensalmente, com a instituição que especifica e autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente e dá outras providências.

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 61/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que regula a destinação de créditos especiais, autoriza o Poder Executivo a contribuir, mensalmente, com a instituição que especifica e autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
(...)
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;*

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.2 Do Quórum de Apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da alínea “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai” e dá outras providências.

2.3 Da Lei Municipal n.º 2.538, de 21.2.2006:

No caso do Município de Unai a Lei n.º 2.538, de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de instrumentos que especifica, a entidades beneficentes, filantrópicas e a pessoas carentes; a título de cooperação, auxílio, contribuição,

subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial e dá outras providências, prevê o seguinte:

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Contribuição: transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

II – Auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras e somente será concedido a entidade sem finalidade lucrativa;

III – Subvenção Social: transferência, que independe de lei específica, a instituições privadas sem finalidade lucrativa que se dediquem à prestação de serviços públicos de caráter assistencial, médico, educacional ou cultural, com o objetivo de cobrir suas despesas de custeio com a manutenção destes serviços; e

IV – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: são os auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais, destinados a suprir necessidades básicas, eventuais e emergenciais de famílias de baixa renda e vulnerabilidade social, estão regulamentados na Lei n.º 1.586, de 20 de dezembro de 1995, e disciplinados nas resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

A Lei n.º 2.358, de 2006, tem como beneficiários de transferência de recursos públicos as modalidades de entidades descritas, bem como a possibilidade de beneficiar pessoas físicas, conforme abaixo:

Art. 5º Para os fins desta Lei poderão ser beneficiários de transferência de recursos do orçamento do Município:

I – entidades filantrópicas;

II – associações comunitárias;

III – entidades voltadas para ações de natureza assistencial, educacional e saúde;

IV – grupos e agremiações desportivas e culturais;

V – pessoas comprovadamente carentes; e

VI – entidades de representação de municípios.

Parágrafo único. O Município se resguarda do direito de conceder auxílio financeiro à pessoa física que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

2.4 Das Contribuições:

A proposição inicialmente visava apenas beneficiar com recursos públicos a entidade devidamente identificada no Anexo I do propositivo e para isso seria criada uma nova lei.

Após trocas de e-mails e telefonemas, decidiu-se que o Autor faria um substitutivo alterando assim a Lei 3.085, de 12 de maio de 2017, com inclusão de duas novas entidades, conforme cópia dos documentos abaixo:

“Dra. Neide e

Prezado Vereador Professor Diego,

Inicialmente agradecemos a atenção com relação ao PL 61/2017. Consideramos totalmente pertinente a proposta de apresentação do Substitutivo. Ressaltamos que está foi nossa ideia inicial, contudo, ficamos com receio de ter que alterar todo o teor da Lei 3.085/2017. Outrossim, temos uma outra instituição da qual o prefeito José Gomes Branquinho, faz parte que é a Frente Mineira de Prefeitos, a minuta para este projeto de lei já estava sendo elaborada, contudo, talvez seja o caso de já inserir esta instituição neste substitutivo e termos uma unica lei municipal tratando destas instituição.

Encaminho anexo a minuta do substitutivo elaborada por V. S^{as}, acrescida desta Instituição. Peço que façam as considerações que entenderem necessárias, para posteriormente, encaminharmos então o Substitutivo.

À disposição.

Atenciosamente

Tatiane Rocha

Procuradora Administrativa

Gab. Prefeito Branquinho

Unaí-MG

De: neide@unai.mg.leg.br <neide@unai.mg.leg.br>

Enviado: terça-feira, 5 de setembro de 2017 17:22

Para: tatirocha26@hotmail.com

Assunto: Minuta do Substitutivo ao PL 61.2017

Das Alterações Propostas pelo Relator, via Substitutivo:

Excelentíssimo Prefeito,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei n.º 61/2017, de sua autoria, que “regula a destinação de créditos especiais, autoriza o Poder Executivo a contribuir, mensalmente, com a instituição que especifica e autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente e dá outras providências, apresento a minuta do Substitutivo ao PL 61/2017 em anexo, bem como as justificativas para tal, principalmente para adequar à técnica legislativa prevista na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, com o intuito de agilizar os trabalhos acerca da proposição citada e evitar diligências, nos seguintes termos:

1. O artigo 1º foi suprimido, pois ele é repetido na Lei 3.085, de 12 de maio de 2017;
2. Foi acrescentado o artigo 6º-A na Lei 3.085, de 12 de maio de 2017 e nele foi inserido o artigo 2º deste Projeto;
3. O artigo 4º passou a ser o inciso V do artigo 7º e os incisos do artigo 4º passaram a ser as alíneas do inciso V do artigo 7º da Lei 3085, de 2017;
4. O artigo 5º foi excluído deste Projeto, pois ele é desnecessário, tendo em vista que sua menção se encontra no artigo 8º da Lei 3085, de 2017;
5. O artigo 6º deste Projeto foi mantido, com alteração somente no seu número que passou a ser artigo 4º e no final onde se lê: “as despesas especificadas nesta Lei”, passou a constar “a programação discriminada no Anexo I desta Lei”;
6. O parágrafo único e o parágrafo 1º do artigo 6º foram suprimidos, pois são desnecessários, uma vez que já consta que a Lei retroagirá a 1º de julho de 2017 e já fala dos recursos no artigo 4 na Lei 3.085, de 2017°;
7. O parágrafo 2º do artigo 6º passou a ser o 1º do artigo 4º da Lei 3085, de 2017;
8. Foram incluídos neste Projeto os parágrafos 2º e 3º para constar que a vigência do crédito adicional especial está de acordo com o parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal e que o crédito adicional especial, por anulação, destina-se à manutenção no Circuito Turístico Noroeste da Gerais respectivamente; e
9. O artigo 7º permaneceu inalterado, com exceção do número que passou a ser o 5º.

Obs.: Como já existe a Lei n.º 3.085, de 12 de maio de 2017, com o mesmo objetivo deste Projeto, mas referente a outras instituições, fiz este substitutivo apenas para incluir nesta Lei a Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais (objeto deste Projeto), acrescentando somente alguns dispositivos, não alterando nada quanto ao sentido original do Projeto.

Respeitosamente,

Vereador Professor Diego”

Inicialmente, encaminhamos um substitutivo incluindo apenas a Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais e sugerimos ao Autor as devidas alterações. Após, o Autor encaminhou o Substitutivo fazendo suas alterações conforme achou conveniente, incluindo, além desta Associação, a Frente Mineira de Prefeitos, conforme documento que se encontra em anexo.

A modalidade da transferência de recursos públicos dar-se-á por via de contribuição, ou seja, instituto conceituado pela Lei Municipal nº 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que no inciso I do art. 3º, assim diz:

I – Contribuição: transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços

As novas entidades contempladas são:

I – Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

II – Frente Mineira de Prefeitos, conforme artigo 5º do Substitutivo consta que os recursos para atender esta instituição, será definido no Plano Plurianual 2018/2021 e na Lei Orçamentária Anual 2018.

Quanto aos valores destinados às entidades representativas, conforme prevê a jurisprudência anexa, restando às comissões de mérito tal análise.

A Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, **não** se aplica ao projeto sob relato uma vez **que o mesmo trata de repasses de recursos públicos a entidades que prestam serviços de interesse público ao contrário das entidades representativas que servem á causa municipalista.**

Utilizou-se neste estudo o paradigma disposto no Acórdão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (cópia anexa) n.º 827.975-RJ (2015/0315768-0) julgado em 6 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

2. Agravos internos não providos.

Com fundamento no inteiro teor do Acórdão citado, conclui-se este Relatório.

2.5 Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Ao final, sugere-se o retorno do Substitutivo ao Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 61/2017, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado